



Acórdão – Segunda Câmara

PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:

679957, da Prefeitura de Delta, **exercício de 2002.**

Parte(s): Jorge Manoel da Silva (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

480352, da Prefeitura de São João do Pacuí, **exercício de 1997.**

Parte(s): Geraldo Magela Alencar Gomes (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

782509, da Prefeitura de Paracatu, **exercício de 2008.** Apenso n. **812217 – Pedido de Reexame.**

Parte(s): Vasco Praça Filho (Prefeito à época)

Procurador(es): Graziela de Castro Lino – OAB/MG 123012 e outros

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

729724, da Prefeitura de Ingaí, **exercício de 2006.**

Parte(s): Teresinha Angélica de Paiva Paula (Prefeita à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

710100, da Prefeitura de Dores de Campos, **exercício de 2005.**

Parte(s): Ilídio Antônio Melo Neto (Prefeito à época)

Procurador(es): Elson José Silva

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS:

843113, da Prefeitura de Santa Rita do Ibitipoca, **exercício de 2010.**

Parte(s): Joaquim Tadeu da Fonseca (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

842397, da Prefeitura de Madre de Deus de Minas, **exercício de 2010.**

Parte(s): João Eustásio (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

842998, da Prefeitura de Santa Rosa da Serra, **exercício de 2010.**

Parte(s): Cleide Maria Ferreira Rangel (Prefeita à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

842969, da Prefeitura de São Francisco de Sales, **exercício de 2010.**

Parte(s): Ernani Uemura Barbosa (Prefeito à época)

Procurador(es): Graziela de Castro Lino – OAB/MG 123012

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa



EMENTA: PRESTAÇÕES DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL JULGADAS EM BLOCO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Determina-se o arquivamento dos autos, uma vez que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 23/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Trata-se de Prestações de Contas, apreciadas por esta egrégia Corte em Sessão, quando foi emitido Parecer Prévio, como se vê das notas taquigráficas.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 239 § 3º do RITCEMG.

A douta Procuradoria em seu parecer entende que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar 102/2008.

Propõe, assim, o arquivamento dos processos.

É o relatório.

VOTO: Em face da manifestação do douto Ministério Público, arquivem-se os processos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relacionados na epígrafe, referentes a Prestações de Contas de Executivo Municipal julgadas em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência e a Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas, em determinar o arquivamento dos autos, uma vez que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar 102/2008. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original se encontra nos autos de n. 679957.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de agosto de 2012.

GILBERTO DINIZ

(Assinatura do acórdão conforme art. 204,
§ 3º, III, do RITCMG)

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas